SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108647 - SP (2023/0404701-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | R L DE S N (MENOR) |
| REPR. POR | : | D E S |
| REPR. POR | : | F B E S |
| ADVOGADO | : | WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ - SP228503 |
| AGRAVADO | : | B S S |
| OUTRO NOME | : | B S S |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENOR REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não intimação prévia do Ministério Público caracteriza nulidade relativa, que pode ser afastada com a demonstração de ausência de prejuízo à parte, consubstanciada na ciência inequívoca dos atos e na abstenção de atuação por parte do órgão ministerial.

2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41309368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:10
Código de Controle do Documento: a3e87106-0457-4a67-a090-b852204d0f27

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA41309368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:10**
**Código de Controle do Documento: a3e87106-0457-4a67-a090-b852204d0f27**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108647 - SP (2023/0404701-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | R L DE S N (MENOR) |
| REPR. POR | : | D E S |
| REPR. POR | : | F B E S |
| ADVOGADO | : | WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ - SP228503 |
| AGRAVADO | : | B S S |
| OUTRO NOME | : | B S S |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENOR REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não intimação prévia do Ministério Público caracteriza nulidade relativa, que pode ser afastada com a demonstração de ausência de prejuízo à parte, consubstanciada na ciência inequívoca dos atos e na abstenção de atuação por parte do órgão ministerial.

2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão da Presidência de fls. 1.110-1.111, que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

O agravante sustenta nulidade da decisão por ausência de ciência prévia

Documento eletrônico VDA40920759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2024 15:05:44
Código de Controle do Documento: 0f5511ab-1f78-413c-8377-1f20b9efcb66

do Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz (arts. 178 e 279 do CPC).

Defende também a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, pois teria demonstrado a expressa contrariedade à legislação federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que seja reconhecida a nulidade suscitada ou seja a decisão reconsiderada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.155-1.177.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 1.192-1.197).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

De início, afasta-se a alegada nulidade, pois houve manifestação do Ministério Público nos dois graus de jurisdição e, conforme se vê à fl. 1.153, o Ministério Público Federal foi intimado para ciência da decisão de fls. 1.110-1.111, quedando-se inerte, o que resulta na ausência de interesse em apresentar impugnação ao que fora decidido.

Vale destacar que a falta de intimação prévia do órgão ministerial caracteriza nulidade relativa, a qual exige a demonstração de prejuízo para parte que dela aproveite, sob pena de ser atribuída validade aos atos processuais praticados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO

**Documento eletrônico VDA40920759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2024 15:05:44**
**Código de Controle do Documento: 0f5511ab-1f78-413c-8377-1f20b9efcb66**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. REsp 1.411.258/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (TEMA 732/STJ). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À AVÓ. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPARA OS EFEITOS DA TUTELA. JUÍZO DE VA LOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

[...]

**2. Embora a intervenção do Ministério Público seja necessária nas causas em que envolvam interesses de incapazes, à luz do arts. 178, II, 179, I, 180 e 279 do CPC/2015, não se vislumbra a alegada nulidade suscitada pela parte agravante, uma vez que o Ministério Público atuou como custos legis nos dois graus de jurisdição, e, nesta instância, foi intimado da decisão ora agravada, tendo dado ciência do decisum, sem a interposição de recurso.**

[...]

5. Agravo interno do particular não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.824.674/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, destaquei.)

Quanto à aplicação da Súmula n. 284 do STF, consta da decisão agravada o seguinte (fl. 1.110):

> Mediante análise do recurso de R L DE S N, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O acórdão recorrido afastou a obrigação da operadora de saúde de custear parte do tratamento para transtorno do espectro autista, ou seja, a equoterapia, a hidroterapia e a terapia ABA/DENVER, aplicada em casa e na escola, por serem estranhas à área médica e fora do ambiente clínico/ambulatorial. Confira-se trecho do julgado (fls. 1.029-1.031, destaquei):

> Nesse contexto, **as terapias ocupacionais, psicoterapia e fonoaudiologia são disciplinadas pela ANS e devem ser acobertadas pelo plano de saúde.**
>
> É de se considerar, ainda, a função social do contrato, um dos pilares do Código Civil de 2002, que preceitua no art. 421: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato".
>
> Na discussão acerca do alcance das cláusulas da avença celebrada com a requerida, deve-se ter em mente os princípios da função social do contrato e da proporcionalidade, ambos analisados sob a luz da dignidade da pessoa humana, estando sujeito ao maior dano o menor, que pleiteia o direito a um tratamento que

**Documento eletrônico VDA40920759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2024 15:05:44**
**Código de Controle do Documento: 0f5511ab-1f78-413c-8377-1f20b9efcb66**

> lhe proporcione mais qualidade de vida, com a atenuação dos efeitos da patologia que o acomete.
>
> De outro lado, o interesse da parte ré é de cunho meramente patrimonial, tendo sido as suas razões consideravelmente ilididas pelos novos contornos trazidos nas últimas resoluções normativas da ANS, acima mencionadas, que pavimentam o caminho para a aceitação de tratamentos transdisciplinares para os transtornos globais do desenvolvimento, patologias cujas nuances demandam uma nova abordagem.
>
> Por outro lado, há que se frisar que a cobertura não é ilimitada.
>
> **Quanto à equoterapia, hidroterapia e terapia aba/denver, aplicada em casa e escola, entendo que, por serem serviços estranhos à área médica, encontram-se dissociados da saúde suplementar, portanto não há como serem cobertos por plano de saúde.**
>
> **A obrigatoriedade de custeio de serviços estranhos à área médica, ou fora do ambiente clínico/ambulatorial, extrapola os limites do contrato de prestação de serviços de saúde. Nesse sentido, de rigor o afastamento da obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos de equoterapia, hidroterapia e terapia aba/denver em ambiente escolar e residencial.**
>
> No mais, não há que se falar em limitação do número de sessões, sob pena de inviabilizar o tratamento e o bem-estar e desenvolvimento do menor, nos termos do item 4, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 469/2021 (“4. Cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0; CID F84.1; CIDF84.3; F84.5; CID F84.9)”).

Observa-se que a parte ora agravante, nas razões do recurso especial, não impugnou, de forma específica, os fundamentos do acórdão. Limitou-se a apresentar argumentação genérica, defendendo a necessidade de cobertura de tratamento ilimitado para beneficiários de plano de saúde portadores de transtornos do espectro autista quando há a devida prescrição médica, sendo impositiva a manutenção da aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Esta Corte já se manifestou no sentido de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, [é] evidente [a] deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

**Documento eletrônico VDA40920759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2024 15:05:44**
**Código de Controle do Documento: 0f5511ab-1f78-413c-8377-1f20b9efcb66**

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA40920759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2024 15:05:44**
**Código de Controle do Documento: 0f5511ab-1f78-413c-8377-1f20b9efcb66**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.108.647 / SP**

Número Registro: 2023/0404701-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10327529120218260577

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : R L DE S N (MENOR) |
| REPR. POR | : D E S |
| REPR. POR | : F B E S |
| ADVOGADO | : WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ - SP228503 |
| RECORRIDO | : B S S |
| OUTRO NOME | : B S S |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : R L DE S N (MENOR) |
| REPR. POR | : D E S |
| REPR. POR | : F B E S |
| ADVOGADO | : WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ - SP228503 |
| AGRAVADO | : B S S |
| OUTRO NOME | : B S S |
| ADVOGADO | : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA41302170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:28:43**
**Código de Controle do Documento: a7c34d1f-ef53-4553-8675-fdf032ec9be7**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41302170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:28:43**
**Código de Controle do Documento: a7c34d1f-ef53-4553-8675-fdf032ec9be7**